



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 07 / 1991
C	<i>Stoluto</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10467-001.029/87-82

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.869

Recurso n.º 80.796

Recorrente REFRESCOL - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.

Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IPI - Valor de frete cobrado por transportadora inter dependente, que o repassa ao estabelecimento industrial, integra a base de cálculo do tributo, no que excede ao valor-limite fixado na legislação vigente à época. Con ta-corrente entre empresas ligadas não constitui evi dência de mútuo. Contrato de mútuo com vício de falsi dade, confessado, é inservível para o efeito de cons tituir prova. O valor do frete, (bem como a tabela do sindicato) não poderia exceder aos preços-limite fi xados em norma própria para os produtos questionados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOL - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA (re lator), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. Designada para redigir o acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Salas das Sessões, em 20 de fevereiro de 1991

pp
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente(*)

Selma Sabina Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora-Designada

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Na cional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ER- NESTO FREDERICO ROLLER e NAURO LUIZ CASSAL MARRONI.

(*) Assina a atual Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes

Em sua fala, o diligenciante assinala que, ao contrário do que alega a empresa, não houve falseamento da verdade, por parte da fiscalização, eis que os repasses indicados estão registrados no Diário (anexa cópias) com os mesmos lançamentos contábeis relacionados, os quais se referem pura e simplesmente a entregas de fretes arrecadados pela Transportadora Costa do Norte à sua interdependente Refrescol. Diz também que a alegação da recorrente de que trata-se de operações de empréstimo, o que procura comprovar com a juntada de contrato e cópias do Razão, não procede, sendo o instrumento contratual prova de que a falsidade foi produzida pela própria defendente, porquanto nele, que teria sido assinado em março de 1983, está citado o Decreto-lei 2.065/83, de outubro do mesmo ano.

No que concerne ao Razão, aponta que as folhas nem dizem respeito aos lançamentos contábeis relacionados no doc. de fls. 106; as datas e os valores não coincidem; os lançamentos arrolados às fls. 106 são aqueles em destaque nas folhas do Diário, anexadas à informação fiscal. Transcreve os lançamentos contábeis, especificando que a conta debitada é Refrescol Ind. de Refrigerantes S/a subconta grupo 212.81 - Contas Correntes - Matriz, enquanto a conta creditada é Fretes e Carretor, subconta do grupo 511.11 - receita de Serviços Matriz. Anexa cópia das folhas do Plano de Contas para comprovação. Por fim assinala que a operação consiste em transferir automaticamente da Transportadora para a Refrescol o valor dos fretes arrecadados em cada mês, isso no mesmo lançamento contábil. Ao mesmo tempo

segue-

Processo nº 10467-001.029/87-82
Acórdão nº 201-66.869

em que a Transportadora contabiliza as suas receitas de frete, transfere-as para a Refrescol que administra as receitas da empresa com a qual mantém interesses comuns.

Por fim, o diligenciante diz que está comprovado o repasse dos valores, o que ademais seria irrelevante, em face da relação de interdependência existente entre as empresas, que têm interesses comuns, únicos, e cuja infração primeira foi o aumento dos fretes cobrados dos adquirentes dos seus produtos, com benefício para ambas, tudo já também provado através do Auto de Infração e peças conexas. A derradeiro, diz que intimou a empresa a comprovar o que alegou, vale dizer, apresentar um demonstrativo dos empréstimos, com todos os pormenores contidos na determinação emanada desta Câmara, não havendo, entretanto, a Recorrente, anexado levantamento algum, mas tão somente um arrazoado no sentido de que o trânsito de numerário de uma para outra empresa é operado através de conta corrente, onde ocorre suprimento recíproco de numerário entre elas, e as folhas do Razão apresentadas apenas confirmam esse trânsito. Nada quanto à tipificação de cada empréstimo, com data de início, vencimento, condições, data de liquidação, prova dessa liquidação, etc., inclusive contrato válido.

Em sua manifestação, a Recorrente afirma que deixou de cumprir a intimação que lhe foi feita nos termos da determinação exarada por este Colegiado, justificando que entendeu melhor outra sorte de demonstrações. Assim, não apresentou as folhas do livro Diário, exigidas, mas sim folhas do Razão, e có-

pias dos contratos de mútuo e planos de contas. Aduz que, capeando essa documentação, endereçou carta ao agente fiscal, solicitando que o mesmo fizesse o confronto das cópias anexadas com os lançamentos do livro Diário, assim como fizesse as demais verificações que desejasse. Assim, concluiu haver atendido às exigências, porquanto toda a movimentação referente ao contrato de mútuo está registrada nas contas-correntes citadas, o andamento da amortização pode ser ali aferido, a autenticidade dos livros Razão implica em constarem os lançamentos nos livros Diários e os instrumentos contratuais permitem saber as condições em que foi ajustado o contrato de mútuo recíproco.

Em seguida, diz que não apresentou demonstrativo ou levantamento, conforme exigido, porque ele seria uma cópia dos lançamentos da conta-corrente do livro Razão. Pareceu mais simples entregar cópia dos próprios lançamentos da escrita.

No que concerne à autenticidade dos contratos de mútuo, que, datados de março de 1983, fazem referência a diploma legal introduzido em outubro do mesmo ano, diz que de fato o contrato apresentado foi assinado em outubro, após o advento do DL 2.065, para substituir anterior, firmado em março do mesmo ano, e pretende demonstrar a veracidade dessa afirmativa com o argumento de que a diretoria que o assinou é aquela de outubro de 1983, não a diretoria da empresa na data da diligência, fevereiro de 1990.

Em seguida, a empresa acentua que não há como especificar data de início e de liquidação para cada empréstimo, e um

Processo nº 10467-001.029/87-82
Acórdão nº 201-66.869

contrato para cada um, eis que modernamente os contratos de mútuo entre empresas vinculadas opera-se por conta corrente. No caso, diz que "não se pode torcer os fatos. Há transferências de numerários de uma firma para outra, e vice-versa, constituindo suprimentos recíprocos. Embora continuados, esses suprimentos recíprocos, registrados em conta-corrente, numa e outra empresa, têm a feição jurídica de empréstimos recíprocos, que lhes confere o contrato ajustado entre as duas empresas. Como demonstra a escrita comercial das duas empresas, a contratante credora lança, ao fim de cada período, conforme a convenção, os juros e correção monetária contra a parte devedora. (...) Os suprimentos que recebe a Recorrente da Transportadora são lançados a crédito desta, sendo diariamente amortizados com o fornecimento de numerário em espécie ou por meio de pagamento de débitos e contas ou obrigações da Transportadora. A recíproca é verdadeira, como reza o contrato."

Ao final, cita acórdão desta Câmara no sentido de que fretes cobrados por firma interdependente não integram a base de cálculo do tributo (ac. 201-64594/88).

E o relatório.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA, CONSELHEIRA SELMA SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Trata-se, conforme comprovado e afinal reconhecido

pela própria Recorrente, de firmas interdependentes. Em rigor, tem-se aqui mero duplo revestimento formal de uma mesma empresa. Operam as empresas em um mesmo endereço, usam um mesmo talonário de notas-fiscais (a nota de uma é mero apêndice da nota da outra, de mesma numeração), os recursos de ambas comportam-se em caixa comum, ao que tudo indica a gerência efetiva de uma é exercida pela outra, que cumpre as obrigações daquela, suprindo-lhe numerário, enquanto dispõe da integralidade de suas receitas. A diretoria configura a hipótese legal de interdependência - embora o fato tenha sido escomoteado na primeira defesa. Com efeito, da impugnação consta a afirmação de que a fiscalização não logrou demonstrar ser a transportadora firma interdependente da defendente. Observo que já aí não se extrai boa-fé na fala da defesa. A impugnante buscava falsear ou escomotear a verdade.

Parece-me que essa postura da defesa é elemento que contribui para a formação do convencimento e opera em desfavor da Recorrente, especialmente porque as justificativas por ela apresentadas para os fatos apurados são extraordinárias e não se compatibilizam com o senso comum.

Por outro lado, posto comprovada a relação de interdependência - agora confessada - tem-se evidenciado outro dado incontornável: é que os recursos concernentes ao frete nominalmente pagos à transportadora eram repassados à Recorrente. Isso foi amplamente comprovado através dos lançamentos contábeis, conforme relatado. Aliás, está confessado que esses paga-

mentos eram efetuados diretamente à Recorrente, nem transitando de fato pela transportadora.

Para opor a tal evidência veio a defesa apresentar "contratos de mútuo", datados de 31.3.83, nos quais se continha referência a lei que somente foi introduzida em outubro do mesmo ano (DL 2.065). Ao ver tal incompatibilidade assinalada, veio a Recorrente alegar que efetivamente o contrato foi firmado em outubro - com data falsa - para adequar à nova lei, e para substituir, outro, que em março teria sido firmado.

Tal assertiva é, no mínimo, infantil. Em rigor, faz crer em manifestação de desrespeito a este Colegiado.

Nenhuma palavra veio ancorá-la no sentido de explicar porque tal adequação não foi feita nos termos próprios, com referência ao contrato anterior. Nem houve a apresentação de quaisquer indícios de sua existência antes de outubro de 1981.

A veracidade do contrato que, datado de março, refere-se a legislação introduzida em outubro superveniente, não pode ser admitida.

O único argumento trazido como tentativa de prova de sua legitimidade é a identidade dos signatários, mas de nenhuma forma esse elemento constitui prova, seja da veracidade, seja da época em que o papel foi produzido e firmado.

Afinal, não se tem notícia nos autos de que qualquer dos signatários tenha falecido antes de fevereiro de 1990 ou desde 1981.

O fato é que a própria Recorrente confessa a falsida-

de do instrumento contratual que trouxe aos autos, posto que o diz firmado em outubro, com data de março anterior.

Inexistindo o contrato de mútuo, somente resta a conta-corrente, onde ora a Recorrente diz que há suprimentos recíprocos, ora diz que todos os empréstimos são feitos pela Transportadora, enquanto todos créditos lançados em favor desta correspondem a amortizações daqueles empréstimos. As duas versões são incompatíveis entre si, e deitam por terra o argumento pífio apresentado como justificativa para o não atendimento dos requisitos elencados na diligência determinada por este Colegiado. A empresa, que alegou o mútuo, competia prová-lo e proceder ao levantamento de cada suposto empréstimo, sua remuneração, sua liquidação, através dos meios discriminados. Não o fez.

Ademais, não contradisse o fato, antes o confirmou, de que os fretes recebidos são automaticamente repassados à Recorrente, até porque a cobrança é feita por esta, diretamente. A natureza de empréstimo, desses repasses, à míngua de um contrato de mútuo válido, e diante das falsidades tentadas e cometidas no curso da defesa, não encontra qualquer lastro probatório que permita seu estabelecimento.

Os fatos, em sua simplicidade, consistem em que os fretes pagos pelos clientes eram automaticamente recebidos pela Recorrente, que, segundo a defesa, diariamente fornecia à Transportadora numerário em espécie ou pagava-lhe débitos e contas ou ainda assumia suas obrigações.

Como uma só empresa. A Recorrente pagava as despesas

e os encargos da Transportadora, como pagaria os seus, e ficava com suas receitas, como ficaria com as suas. A existência da Transportadora era, na verdade, formal. E o objetivo era, claramente, a burla ao Fisco.

Tudo se passava contabilmente através de uma conta-corrente igualmente formal.

Este Colegiado tem, muito frequentemente, apreciado recursos em que se trata de bens estrangeiros introduzidos clandestinamente no País, ou de notas dias "frias", e, neles, é costumeiro o emprego da expressão "firma fantasma". São firmas que, geralmente, têm constituição formal regular, estão cadastradas junto à Fazenda, federal e estadual, inscritas nas Juntas Comerciais, têm diretorias, firmam contratos, etc. . Na verdade consistem em mero expediente de que se utilizam aventureiros para burlar o Fisco. Os Tribunais de Justiça do País têm-se manifestado também frequentemente acerca desses casos, e a jurisprudência vem-se firmando cada vez mais forte no sentido de que tais expedientes formais não podem prosperar para gerar direitos contra o Fisco, ou para acobertar as operações em que nominalmente participam, conquanto em todos esses casos seja evidentemente possível arguir a regularidade formal das empresas, o direito de terceiros de acioná-las judicialmente, etc., ou mesmo impugnar a utilização da "disregard doctrine". Tais argumentos não prevalecem neste Conselho, nem na mais recente jurisprudência dos Tribunais superiores .

Tenho que no caso presente trata-se de hipótese seme-

lhante. Trata-se de uma transportadora "fantasma", de existência meramente formal: de fato operava como uma só empresa.

Tenho assim que ao caso deve ser dado o mesmo tratamento que reiteradamente vem sendo adotado por este Colegiado e pela Justiça no tratamento de empresas cuja existência é meramente formal, o que significa de plano admitir que o total do preço pago em cada operação constituía receita da Recorrente.

Independentemente desse entendimento, creio que, mesmo admitida a existência fática das duas empresas, tal fato não favorece à defesa, eis que os valores recebidos formalmente pela transportadora eram repassados formalmente, e automaticamente, à Recorrente (de fato eram por esta cobrados diretamente aos clientes e nem transitavam pela transportadora). O fato de que a Recorrente fornecia numerário à interdependente ou de que lhe pagava os débitos e lhe cumpria as obrigações, não elide a caracterização do repasse automático que efetivamente consistia na cobrança direta do frete pela Recorrente (ao oposto apenas acentua a evidência de que de fato tratava-se de uma só empresa), nem é elemento caracterizador de mútuo.

Dessa circunstância defluiu incontornavelmente igual conclusão: a totalidade do preço cobrado ao cliente constituía receita da Recorrente pela operação.

Uma vez que houve o destaque o valor do frete, na nota-fiscal, entendo que, nos limites legais, esse valor efetivamente estava excluído da base de cálculo do tributo, e assim também o entendeu o Fisco, que somente incluiu na exigência a

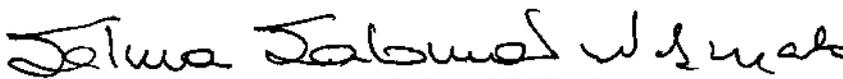
segue-

diferença correspondente ao valor cobrado a maior a esse título.

Também entendo que, existindo norma específica para o estabelecimento do valor do frete para os precisos produtos objeto do comércio aqui discutido, não há que invocar valor genérico para a regência da hipótese. Em resumo, vejo que a tabela do sindicato não se adequa à valoração do frete de bebidas objeto de norma específica fixada pelo CIP, até porque não adota a mesma unidade de medida. Na vigência de norma legal própria, não podia a tabela do sindicato, ademais, fixar para a mesma prestação valor superior ao nela especificado.

São essas as considerações que me levam a negar provimento ao recurso, observando que a matéria em litígio cinge-se ao segundo item da acusação, eis que não houve impugnação no que concerne ao primeiro.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Processo : 10467.001029/87-82

Acórdão : 201-66.869

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme resta demonstrado dos autos, a recorrente procede à entrega de seus produtos aos seus destinatários adquirentes através da empresa Costa Norte Transportes S.A., firma essa interdependente da recorrente.

O frete cobrado por essa empresa transportadora, no entanto, consoante alegado pela recorrente e não infirmado pela fiscalização, não excede os níveis normais de preços em vigor, no mercado da praça da recorrente, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas.

Este Colegiado, em diversas manifestações, em hipóteses análogas, tem decidido, como é exemplo o Acórdão nº 201-65.965, que "o frete cobrado dos destinatários dos produtos pela transportadora, ainda que interdependente do estabelecimento industrial, não integra o valor tributável, salvo se demonstrado que os valores do frete são repassados ao fabricante, ainda que de modo indireto".

Conforme evidencia a farta documentação anexa aos autos, a recorrente e a dita transportadora, dadas as relações de interesse econômico por elas mantidas, suprem uma à outra da necessidade de numerário.

Por isso mesmo, em várias das vendas da recorrente aos adquirentes de seus produtos, ao que depreende, a cobrança dessas vendas procedidas pela recorrente abrangia, inclusive, o valor do frete cobrado e pertencente à transportadora. Sobre esses fatos foram procedidos os necessários registros contábeis, tanto na escrita comercial da transportadora, como da recorrente.

E, se desses registros decorre saldo devedor de uma das empresas (recorrente e/ou transportadora) para com a outra, incide sobre esse saldo devedor correção monetária e juros compensatórios, como o demonstram, às completas folhas de razão das respectivas contas-correntes que registram tanto a entrega de numerário da Transportadora Costa Norte Transportes S.A. à recorrente como desta àquela transportadora. E registram, também, essas contas-correntes, os juros e correção monetária cobrados uma da outra. Não demonstram esses registros repassé a título definitivo, ou seja, gratuito, de valores de uma para outra empresa.

Não me impressiona a alegação fiscal de que o Contrato de fls. 126 é materialmente falso. Sem dúvida, ao meu entender, que ele foi exteriorizado em data posterior ao que foi firmado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001029/87-82
Acórdão : 201-66.869

Mas, as operações nele tratadas se deram muito antes da data em que esse contrato foi lavrado. É o que evidenciam os registros das operações de débitos e créditos exteriorizados pelas aludidas folhas de razão referentes às contas-correntes da recorrente e da dita transportadora.

Os contratos podem ser escritos ou verbais. E os registros contábeis demonstram a assistência mútua entre a recorrente e a referida transportadora mediante suprimentos entre si, em que a parte devedora paga à credora juros compensatórios e correção monetária sobre o saldo devedor.

Não há, assim, como se vislumbrar nos registros focalizados, prova inequívoca de que a transportadora repassou, de modo direto, ou mesmo indireto, os valores dos fretes por ela cobrados para a recorrente.

Mas, para argumentar, se houvesse transferência da transportadora para a recorrente do valor dos fretes em questão, teríamos, então, que a cobrança dos fretes teria sido procedida pela recorrente.

Como afirmado, os fretes cobrados focalizados não excederam os níveis normais de preços em vigor, no mercado da praça da recorrente, para serviços semelhantes constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte em suas publicações periódicas.

Destarte, não haveria, ainda, se observada essa situação, ou seja, de que o frete fora cobrado efetivamente pela recorrente, infringência ao disposto no art. 63, inciso II, § 1º, item III, do RIPI/82.

Assim decidiu este Colegiado, à vista dessa norma regulamentar, em relação a operações anteriores, como as do presente caso, à vigência da Lei nº 7.798/89.

No Acórdão nº 201-64.594, decidiu o Colegiado, à unanimidade de seus
Membros:

“Dessa norma (art. 63, inc. II, § 1º, item III, do RIPI/82), constata-se, sem sombra de dúvida, que o valor tributável é o preço da operação de que decorrer o fato gerador, isto é, o valor cobrado pelo estabelecimento-produtor do adquirente pela venda dos produtos, no caso dos autos.

Por outro lado, verifica-se, ainda, dessa norma, que o preço da operação é constituído do valor pelo qual são vendidos os produtos, no caso de operação de venda. Constituem esses valores o preço principal da operação. Mas manda a norma legal que serão incluídas no preço da operação outras despesas debitadas ao comprador ocorridas, quando do fato gerador, salvo as de transporte e

✍

Processo : 10467.001029/87-82
Acórdão : 201-66.869

seguro, nas condições que enumera. São as despesas acessórias, que formam o preço da operação.

Disso decorre que o disposto no item III do § 1º do art. 63, inciso II, do apontado RIPI/82 diz respeito a valores de frete cobrados pelo contribuinte do destinatário dos produtos, quer o serviço de frete seja efetuado pelo próprio contribuinte, quer por empresa com a qual mantenha interdependência. Vale dizer, se a empresa transportadora, embora interdependente, cobra o frete diretamente do adquirente dos produtos, esse valor não integra o preço da operação”.

E, dizemos agora, se o frete, em face dessa norma regulamentar, é cobrado pelo produtor-fabricante, ainda que o transporte seja realizado por empresa transportadora interdependente, se o valor do frete está dentro dos níveis a que se refere a apontada norma regulamentar, o mesmo não se inclui na base de cálculo do IPI, ou seja, não integra o preço da operação.

E, como já afirmei nos autos, não há prova de que o valor dos fretes sobre as operações de que tratam os autos excederam os níveis normais de preço em vigor, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte.

Por qualquer dos ângulos que se veja a cobrança dos fretes focalizados, não procede a exigência em vê-los integrando a base de cálculo do tributo.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1991


LINO DE AZEVEDO MESQUITA